

# PEÇA ACUSATÓRIA

## Sumário:

### 1. As peças acusatórias

### 2. Requisitos da peça acusatória

#### 2.1. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

##### 2.1.1. Denúncia de crimes culposos

##### 2.1.2. A inépcia enquanto efeito da denúncia defeituosa

##### 2.1.3. Elementos da denúncia

##### 2.1.4. Criptoimputação

##### 2.1.5. Denúncia genérica

##### 2.1.5.1. Acusação genérica X acusação geral

##### 2.1.5.2. Agravantes da parte geral do CP precisam constar da denúncia?

#### 2.2. IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO

##### 2.2.1. Cabe denúncia contra pessoa incerta?

#### 2.3. CLASSIFICAÇÃO DO CRIME

##### 2.3.1. *Emendatio libelli*

##### 2.3.2. *Mutatio Libelli*

#### 2.4. ROL DE TESTEMUNHAS

#### 2.5. A DENÚNCIA DEVE SER EM VERNÁCULO

#### 2.6. PEDIDO DE CONDENAÇÃO

#### 2.7. ENDEREÇAMENTO

#### 2.8. A DENÚNCIA DEVE SER SUBSCRITA PELO PROMOTOR

#### 2.9. PROCURAÇÃO NA QUEIXA-CRIME

### 3. Prazo para oferecimento da peça acusatória

#### 3.1. Contagem do prazo

#### 3.2. Conseqüências da perda de prazo

##### 3.1.3. Prazos para oferta de queixa-crime

### 4. Aditamento da queixa

### 5. Conexão entre crimes de ação penal pública e ação penal privada

### 6. Denúncia/Imputação Alternativa

### 7. Rejeição da peça acusatória

### 8. Recebimento da peça acusatória

## 1. As peças acusatórias

As peças acusatórias são: denúncia (ação penal de iniciativa pública) e queixa (ação penal de iniciativa privada).

## 2. Requisitos da peça acusatória

Os requisitos estão previstos no art. 41 do CPP<sup>1</sup>:

Art. 41 do CPP. A denúncia ou queixa conterà a **exposição** do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a **qualificação** do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a **classificação** do crime e, quando necessário, o **rol** das testemunhas.

OBS: Nestor Távora pontua que, segundo LFG, existem duas espécies de inépcia: a formal (pela ausência dos requisitos do art. 41 do CPP) e a material (pela falta de justa causa).

Segundo o art. 569 do CPP, as omissões quanto aos requisitos da denúncia ou da queixa podem ser supridas a qualquer tempo, desde que antes da sentença:

Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

<sup>1</sup> Se cair na prova aberta que é para fazer uma denúncia, deve-se ler o art. 41, para não se ter dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos da peça acusatória.

## 2.1. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

Deve o titular da ação penal narrar o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de defesa pois, no processo penal, o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da tipificação jurídica dada aos mesmos. É importante narrar os detalhes até onde isso seja possível.

A denúncia não tem nada a ver com a petição inicial do processo civil, pois deve se aprofundar nos fatos, muito mais que no enquadramento jurídico do fato.

DICA PARA ELABORAÇÃO DE DENÚNCIA: É só responder às seguintes perguntinhas: o que aconteceu? Por que aconteceu? Quando? Quem? Um erro muito comum é o candidato colocar “João subtraiu com violência”, repetindo os termos do artigo de forma genérica. Isso não é exposição dos fatos.

### 2.1.1. Denúncia de crimes culposos

Em sede de crime culposo, não basta citar a modalidade da culpa, devendo o MP descrever em que consistiu a imprudência, negligência ou imperícia.

EXEMPLO: Dizer que o autor estava dirigindo de forma imprudente não significa nada. Tem que dizer que o agente estava andando a 120 Km/h, falando no celular.

### 2.1.2. A inépcia enquanto efeito da denúncia defeituosa

Se a denúncia não narra o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, inviabiliza o exercício do direito de defesa, gerando a inépcia da peça acusatória.

INÉPCIA: Ocorre inépcia justamente quando a peça acusatória não preenche todos os seus requisitos.

Nos termos do art. 395, I do CPC, o magistrado deve rejeitar a peça acusatória inepta:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:  
I - for manifestamente inepta;

**Para a jurisprudência, a inépcia deve ser argüida até o momento da sentença.** Depois disso, a jurisprudência pressupõe que, apesar da narrativa defeituosa, o réu conseguiu se defender, ocorrendo a preclusão. Advindo a sentença, o que se pode questionar é a própria decisão condenatória, e não mais a denúncia que lhe deu ensejo.

QUESTÃO: Caso o juiz não realize rejeição da peça acusatória, entende a jurisprudência que a inépcia deve ser argüida até o momento da sentença, sob pena de preclusão. *VERDADE*.

### 2.1.3. Elementos da denúncia

É preciso diferenciar os elementos essenciais dos elementos acidentais da denúncia, pois os primeiros são imprescindíveis para o oferecimento da peça acusatória, enquanto os segundos podem não ser demonstrados, se não for possível precisá-los. Assim, é possível oferecer a denúncia sem a data do crime ou sem o local onde o crime aconteceu, pois esses são elementos acidentais da peça acusatória.

Assim, é necessário diferenciar os elementos essenciais e acidentais da peça acusatória:

Elementos essenciais	Elementos acidentais
Devem estar presente em toda e qualquer peça acusatória, pois são necessários para <b>identificar a conduta do agente como fato típico</b> .	São elementos ligados às <b>circunstâncias de tempo ou de espaço</b> , cuja ausência nem sempre prejudica o exercício do direito de defesa.

Sua falta causa evidente prejuízo à ampla defesa, gerando a <b>NULIDADE ABSOLUTA</b> .	Sua falta gera a <b>NULIDADE RELATIVA</b> (só se tiver prejuízo).
--	---

Geralmente, o elemento essencial é aquele que vai relacionar o fato/a conduta a um tipo penal. Os elementos acidentais devem ser consignados na peça acusatória, se forem conhecidos.

Percebam que, a depender do caso concreto, a data do fato pode ser importante (se, por exemplo, o acusado alegar um alibi em uma data). Por isso, sua falta, bem como a falta de qualquer elemento acidental, gera a nulidade relativa (que depende de demonstração de prejuízo à defesa).

#### 2.1.4. Criptoimputação

É a atribuição de um fato delituoso a determinada pessoa caracterizada por **grave deficiência na narrativa** do fato delituoso. É a denúncia mal-feita, que parece criptografada, dificultando sua compreensão.

#### 2.1.5. Denúncia genérica

A denúncia genérica é a denúncia que não narra o fato delituoso ou não individualiza a conduta dos denunciados.

- **Posição ultrapassada do STF:** O STF entendia que em se tratando de crimes societários (crimes em que se usa a pessoa jurídica para proteger as pessoas criminosas), não haveria inépcia da peça acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada denunciado, sendo suficiente que os acusados fossem, de algum modo, responsáveis pela condução da sociedade.

Esse entendimento era muito associado aos crimes societários (ou crimes de gabinete). São crimes praticados por pessoas físicas valendo-se do manto protetor da pessoa jurídica. Esses crimes são cada vez mais comuns.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU a SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA CO-ACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. [...] II - Writ que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade. III - **Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidenciar o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.** IV - Ministério Público Estadual que também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços. V - Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com conseqüente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir. VI - O trancamento de ação penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. VII - Ordem denegada.

HC 92921 / BA – BAHIA Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Órgão Julgador: Primeira Turma

- **Posição mais atual do STF:** Quando se trata de crimes societários, a denúncia não pode ser genérica, devendo estabelecer o vínculo do administrador ao ato ilícito que lhe está sendo imputado. Assim, se a denúncia não descreve a conduta individualizada de cada agente, deve ser tida como inepta. Julgados: STF HC 80549 e HC 85327.

**Inq 3752 / DF - DISTRITO FEDERAL - Julgamento: 26/08/2014 – 2T**

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Corrupção eleitoral. 5. Inépcia da denúncia. **A denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto.** No caso concreto, a denúncia não passa por esse teste. Transcrição de interceptações, sem narrativa clara da conduta tida por típica. Falta de explicitação dos limites de responsabilidade de cada réu. Ausência de descrição do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto. 6. Denúncia rejeitada por inepta.

**2.1.5.1. Acusação genérica X acusação geral**

Eugênio Pacelli faz uma diferenciação entre acusação genérica e acusação geral:

<b>Acusação genérica</b>	<b>Acusação geral</b>
Ocorre quando vários fatos delituosos são atribuídos aos agentes, imputando tais fatos, de maneira genérica, a todos os integrantes da sociedade.  Vários fatos e várias pessoas.  Para Pacelli, nesse caso há violação à ampla defesa (pois a pessoa não sabe do que está se defendendo, já que há imputação de vários fatos), eivando a denúncia, portanto, de <b>nulidade absoluta</b> .	Ocorre a acusação geral quando o órgão da acusação imputa a todos os acusados o mesmo fato delituoso, independentemente das funções por eles exercidas na empresa.  Várias pessoas, mas um fato delituoso.  Para Pacelli, nesse caso não há violação da ampla defesa, nem inépcia da peça acusatória, pois o fato, por ser um só, pode ser “defendido” por todos (todos sabem do que estão sendo acusados). É o exemplo do assalto a banco, quando os acusados estavam usando máscaras.

**2.1.5.2. Agravantes da parte geral do CP precisam constar da denúncia?**

Para a jurisprudência, as agravantes previstas na parte geral do Código Penal **NÃO** precisam constar da peça acusatória. A jurisprudência fundamenta esse posicionamento no art. 385:

Art. 385 do CPP. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como **reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.**

Pela leitura da norma, o juiz poderia, então, reconhecer uma agravante genérica mesmo se ela não houver sido mencionada na peça acusatória.

Para a doutrina, isso viola o contraditório e a ampla defesa.

DICA: Em prova de defensoria, deve-se seguir o entendimento da doutrina. Em prova prática é recomendável colocar na denúncia as circunstâncias agravantes.

**2.2. IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO**

O segundo requisito da peça acusatória impõe que haja qualificação do acusado (nome, RG, CPF, estado civil, filiação, data de nascimento, naturalidade etc.).

**2.2.1. Cabe denúncia contra pessoa incerta?**

Pessoa incerta é a pessoa fisicamente certa, sobre a qual não há dados pessoais (qualificação), mas sobre a qual se dispõe de elementos pelos quais seria possível sua

identificação. Seria o caso de não se saber o nome da vítima, mas conhecê-la por apelido, por dados físicos (altura, peso etc.).

Pela leitura do art. 41, seria CABÍVEL a denúncia de pessoa incerta (“esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo”).

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, **a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo**, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Apesar de o art. 41 (que, em tese, permite a denúncia contra pessoa incerta) estar em pelo vigor, deve-se ficar atento à revogação do art. 363, II do CPP, o qual possibilitava a citação por edital de pessoa incerta.

Como a lei 11.719/08 revogou o art. 363, II do CPP, extinguindo a possibilidade de citação por edital quando o acusado for pessoa incerta, ***já não cabe mais, na prática, denúncia contra pessoa incerta.***

~~Art. 363. A citação ainda será feita por edital:  
II – quando incerta a pessoa que tiver que ser citada.~~

Ademais, hoje já é possível fazer a identificação criminal.

## 2.3. CLASSIFICAÇÃO DO CRIME

Segundo Nestor Távora, a tipificação legal dada pelo órgão acusador é requisito obrigatório na inicial apresentada. Apesar disso, ainda que haja erro por parte do MP na classificação do crime, o juiz não deve rejeitar a peça acusatória.

CUIDADO: No processo penal, o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, independentemente da classificação. O que importa é a narrativa dos fatos, podendo o juiz alterar a classificação formulada pelo MP.

### 2.3.1. *Emendatio libelli*

Como o juiz não poderá rejeitar a peça acusatória por erro na classificação do crime, deverá proceder à *emendatio libelli* para sanar esse defeito. Na *emendatio libelli* não há alteração da descrição do fato contida na peça acusatória, limitando-se o juiz a modificar a classificação formulada.

Ela se baseia no brocardo: “dá-me o fato, que lhe darei o direito”.

Isso é possível porque a congruência da sentença em relação à denúncia não é quanto à classificação jurídica (processo civil), mas quanto à narrativa (fatos).

A *emendatio* está prevista no art. 383 do CPP:

Art. 383. O juiz, **sem modificar a descrição do fato** contida na denúncia ou queixa, **poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa**, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.  
§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.  
§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

Como o réu se defende de fatos, não há que se falar em prejuízo decorrente da *emendatio*, mesmo que o novo enquadramento jurídico importe em pena mais grave.

A *emendatio libelli* tem cabimento até mesmo no segundo grau de jurisdição, havendo restrição apenas se implicar *reformatio in pejus*.

- **Momento para realização da *emendatio libelli***

**Regra geral** → Deve ser realizada somente na hora da sentença.

Havendo erro na correta tipificação dos fatos descritos pelo órgão ministerial, ou dúvida quanto ao exato enquadramento jurídico a eles dado, cumpre ao togado receber a denúncia tal como proposta, para que, no momento que for prolatar a sentença, proceda às correções necessárias (STJ, RHC 27.628-GO).

Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução criminal assim o indicar.” (STF, HC 87.324-SP)

**Exceção** → É possível que o juiz proceda à *emendatio* para fins de concessão de benefícios como a liberdade provisória e as medidas despenalizadoras da lei dos juizados quando a classificação formulada for claramente excessiva (Pacelli). Esse é o PRINCÍPIO DA CORREÇÃO DO EXCESSO. Além disso, admite a *emendatio* para fins de competência. STJ, RHC 27.628-GO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/11/2012.

### 2.3.2. *Mutatio Libelli*

Se, no curso do processo, surgir prova de elementar ou circunstância não contida na peça acusatória ou perceber o juiz que os fatos realmente ocorridos são diversos dos narrados na inicial, pouco importa se mais graves do que os inicialmente idealizados, irá oportunizar o aditamento por parte do MP. Realizando o aditamento, abre-se vista à defesa para se manifestar.

Autos conclusos, resta ao magistrado receber ou não o aditamento. Sua rejeição desafia recurso em sentido estrito (regra geral de recurso cabível do não recebimento). Seu recebimento desafia *habeas corpus* para tentar afastar os novos elementos (por falta de justa causa ou qualquer outro motivo relevante). Essa é a *mutatio libelli* (mudança da acusação).

EXEMPLO: Ocorre quando a classificação é feita corretamente, diante dos fatos apresentados ao MP (ex: crime de furto), mas na hora da instrução surgem novos fatos (ex: violência, que não tinha sido consignada antes, levando o crime a ser classificado como roubo). Nesse caso, pode o juiz condenar direto pelo crime de roubo?

Não, porque o acusado não pôde se defender de fatos, restando prejudicados o contraditório e a ampla defesa. O MP deve aditar a peça acusatória (pela *mutatio libelli*) e, depois da defesa do acusado, o juiz pode condenar pelo crime de roubo.

Está prevista no art. 384 do CPP:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de **elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação**, o **Ministério Público deverá aditar** a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º **Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.**

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de **5 (cinco) dias** e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, **cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas**, no prazo de 5 (cinco) dias, **ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.**

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

Resumindo, a *mutatio libelli* ocorre quando o fato delituoso que restou comprovado durante a instrução é diverso daquele narrado na peça acusatória.

A *mutatio* é aplicada no caso da denúncia alternativa superveniente (ver ponto 6).

Havendo inércia ou negativa do MP quanto ao aditamento da inicial, cabe ao juiz invocar o art. 28 do CPP, remetendo os autos para deliberação do Procurador Geral.

Diferentemente da *emendatio libelli*, a ***mutatio NÃO pode ser realizada na fase recursal***, pois haveria supressão de instância:

Súmula 453 do STF. Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa.

**O §4º do art. 384 define que o juiz ficará vinculado ao aditamento**, não podendo mais condenar o acusado pela imputação originária. Ou seja, se o aditamento for recebido pelo juiz, o acusado passa a ser processado somente pelo objeto do aditamento (pela imputação superveniente), não mais podendo o juiz condená-lo pela imputação originária.

Decorrência lógica: Percebendo o magistrado que os fatos realmente ocorridos eram os originalmente narrados, não poderá revitalizar os termos iniciais da denúncia, cabendo condenar ou absolver o réu em face dos fatos trazidos com o aditamento. Nesse caso, poderá o MP oferecer nova denúncia com base nos fatos originais, pois **a coisa julgada advinda da sentença também está adstrita aos termos do aditamento**.

Caso o aditamento se refira ao acréscimo de circunstância que qualifica o crime descrito na forma simples na denúncia, o juiz não ficará adstrito ao aditamento, podendo condenar pelo crime na forma simples ou qualificada.

A *mutatio libelli* não tem aplicação nas ações de iniciativa privada exclusiva e personalíssima, pois essas são movidas pelo princípio da disponibilidade e oportunidade. É aplicável, portanto, aos crimes de ação pública e para as ações privadas subsidiárias.

Na *emendatio* se corrige a classificação; na *mutatio* se corrige os fatos.

## 2.4. ROL DE TESTEMUNHAS

A prova testemunhal é facultativa. Apesar de não ser um elemento essencial (nos crimes contra a ordem tributária, *v.g.*, é dispensado), o não oferecimento do rol de testemunhas na própria peça acusatória acarreta preclusão temporal.

OBS: Por mais que, tecnicamente, tenha havido preclusão da indicação das testemunhas, o Promotor pode requerer que o juiz faça valer o **princípio da busca da verdade real**, para determinar a oitiva das testemunhas como se fossem do júízo.

O número de testemunhas vai depender do procedimento:

- Procedimento Ordinário<sup>2</sup> → 8 testemunhas.
- Procedimento Comum ou Sumário → 5 testemunhas.
- Procedimento Sumaríssimo (lei dos Juizados) → Há divergência, havendo doutrinadores que dizem que são 3 (prevalece) e outros que são 5 testemunhas.

OBS: O rol de informantes e vítimas não entra nessa contagem.

<sup>2</sup> Pena máxima igual ou superior a 4 anos.

- **Esse número máximo de testemunhas refere-se ao processo ou aos fatos delituosos?**

Prevalece o entendimento de que esse número de testemunhas é por fato delituoso, já que cada fato delituoso poderia ter gerado um processo autônomo.

EXEMPLO: Se, no mesmo processo, contra um mesmo acusado, há imputação de dois crimes, como seria possível abrir dois processos, entende-se que poderá haver 16 testemunhas (no caso de procedimento ordinário).

- **O juiz pode limitar a quantidade de testemunhas?**

O juiz não pode indeferir a oitiva de testemunhas valendo-se de um prognóstico quando à irrelevância de seu depoimento.

## 2.5. A DENÚNCIA DEVE SER EM VERNÁCULO

Significa que a denúncia deve ser redigida em português.

## 2.6. PEDIDO DE CONDENAÇÃO

É possível que não haja pedido expresso de condenação, podendo o mesmo defluir do contexto da imputação feita na inicial. O pedido de condenação só é obrigatório nas alegações finais, mas não na peça acusatória.

## 2.7. ENDEREÇAMENTO

Endereçamento é a indicação do órgão jurisdicional ao qual a peça vestibular é direcionada. O erro quanto ao endereçamento **não gera a inépcia da inicial**, segundo entendimento do STF.

## 2.8. A DENÚNCIA DEVE SER SUBSCRITA PELO PROMOTOR/ADVOGADO

OBS: A ausência de assinatura na denúncia será considerada mera irregularidade caso a “cota” (requerendo diligências, dizendo que teve vista etc.) apresentada pelo promotor esteja assinada.

Todos esses seis requisitos são comuns à denúncia e à queixa. No caso da queixa crime, há um requisito especial: procuração.

## 2.9. PROCURAÇÃO NA QUEIXA-CRIME

**A procuração deve conter poderes especiais.** A importância disso é evitar que o advogado responda, posteriormente, por denúncia caluniosa. Se amanhã, aquela acusação for manifestamente absurda, só o cliente irá responder pelo crime de denúncia caluniosa.

**Nessa procuração deve constar o nome do querelado.** O Código trata do “querelante”, mas, na verdade, ele está se referindo ao querelado, pois o querelante, claramente, já constará da procuração, ao assiná-la.

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com **poderes especiais**, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante (*leia-se querelado*) e a menção do fato criminoso, salvo

quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

***Nessa procuração é necessário que haja menção do fato delituoso.*** Tem doutrina que diz que há necessidade de narrar o fato delituoso, mas, para a jurisprudência, basta citar o dispositivo legal.

QUESTÃO: Na procuração é preciso narrar o fato delituoso ou basta indicar a classificação? A expressão “menção do fato delituoso” é interpretada pela doutrina como sendo a exigência de indicação da classificação ou do nome da imputação. Não é preciso que haja uma narração do fato delituoso.

- **Procuração defeituosa**

Eventuais defeitos da procuração estarão **supridos se o querelante assinar a inicial acusatória juntamente com o advogado.**

Os defeitos da procuração podem ser corrigidos a qualquer momento, bastando que o advogado ratifique os atos processuais já praticados.

Atente: sempre prevaleceu, na jurisprudência do STF, o entendimento de que vícios da procuração poderiam ser sanados a qualquer tempo, mediante a ratificação dos atos processuais, ainda que ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses da decadência (Julgados: STF HC 84397 e STJ Resp 663934).

Ocorre que, em **2012**, a Segunda Turma do STF decidiu diferente: ainda que presente querelante e advogado em audiência, **a regularização do mandato somente ocorre se ainda não consumada a decadência do direito de queixa.**

ART. 44 DO CPP E DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DO FATO CRIMINOSO. RHC 105920/RJ

A 2ª Turma deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus para invalidar, desde a origem, procedimento penal instaurado contra o recorrente e declarar a extinção da punibilidade, por efeito da consumação do prazo decadencial. Reputou-se que a ação penal privada, para ser validamente ajuizada, dependeria, dentre outros requisitos essenciais, da estrita observância, por parte do querelante, da formalidade imposta pelo art. 44 do CPP. **Observou-se, ainda, que, embora a presença do querelante na audiência de conciliação possibilitasse suprir eventual omissão da procuração judicial, a regularização do mandato somente ocorreria se ainda não consumada a decadência do direito de queixa.**

### 3. Prazo para oferecimento da peça acusatória

Regra do CPP:

- Réu preso – 5 dias
- Réu solto – 15 dias

Cuidado com a legislação especial, que define prazos diferenciados:

- Lei de Drogas – 10 dias (réu preso ou solto)
- Código Eleitoral – 10 dias.
- Abuso de autoridade – 48 horas.
- Código de Processo Penal Militar – igual ao comum (5 dias preso, 15 dias solto). Os prazos que mudam em relação à regra do CPP são do inquérito policial.

- Crime contra a economia popular – 2 dias.
- Lei de Falências – segue a regra geral, mas, se o réu estiver solto/afiançado, o MP pode aguardar a apresentação do relatório pelo administrador judicial (que aponta as causas e circunstâncias que conduziram à falência), para só após iniciar a contagem de seu prazo geral de 15 dias. O mesmo não pode ser feito se o réu estiver preso.

	Regra Geral	Lei de Drogas	Código Eleitoral	Abuso de autoridade	CPPM	Economia Popular	Lei de Imprensa
<b>Réu preso</b>	5 dias	10 dias	10 dias	48 horas	5 dias	2 dias	10 dias
<b>Réu solto</b>	15 dias	10 dias	10 dias	48 horas	10 dias	2 dias	10 dias

### 3.1.1. Contagem do prazo

O prazo para oferta da denúncia começa a contar do dia em que o membro do MP receber (definitivamente, após cumprimento de todas as diligências) os autos do inquérito ou as informações.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, **contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial**, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, **se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.**

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia **contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação**

Em algumas situações excepcionais, admite-se o elastério prazal (art. 798, §4º do CPP):

Art. 798. § 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º **Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.**

**ATENÇÃO:** Se existirem vários denunciados em situações diversas, uns presos e outros não, o prazo deve ser contado como se todos estivessem presos.

### 3.1.2. Conseqüências para a perda de prazo

Conseqüências da perda de prazo para oferecimento da peça acusatória:

- 1) Surge o direito da ação penal privada subsidiária da pública.
- 2) Caso o excesso seja abusivo, a prisão cautelar existente deve ser objeto de relaxamento, sem prejuízo da continuidade do processo.
- 3) Responsabilidade criminal do promotor desidioso por prevaricação, caso tenha concorrido dolosamente:

Art. 319 do CP - **Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

- 4) Perda dos subsídios. Está previsto no art. 801 do CPP:

Art. 801 do CPP. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

Nestor Távora e outros sustentam que esse artigo não foi recepcionado pela CF, porque uma das garantias constitucionais dos membros do MP é a irredutibilidade de seus subsídios, não tendo o Poder Judiciário poder correicional em face do MP.

### 3.1.3. Prazos para oferta de queixa-crime

Regra Geral: **6 meses do conhecimento da autoria da infração.**

Sendo prazo decadencial, cujo desatendimento gera a extinção da punibilidade, deve ser contado pelo art. 10 do CP (inclui o dia do início e exclui o do vencimento).

Lembrando: a pendência de inquérito policial não tem o condão de elastecer o prazo decadencial, devendo a queixa-crime se oferecida independentemente do fim das investigações.

Prazos especiais:

- Crime de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento para o casamento: 6 meses após o trânsito em julgado da sentença cível que anule o casamento.
- Crimes contra a propriedade imaterial que deixem vestígios: 30 dias da homologação do laudo.
- Lei de imprensa: 3 meses, contados da publicação ou transmissão da notícia.

## 4. Aditamento da queixa

A queixa poderá ser aditada pelo MP no prazo de 3 dias (10 dias, no caso da lei de imprensa) mas, como *custos legis*, não poderá lançar novos acusados na ação penal privada. Se a ação penal privada for subsidiária da pública, porém, o MP tem ampla liberdade de atuação, podendo, inclusive, incluir co-réus.

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, **poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir** em todos os termos subseqüentes do processo.

Art. 46, § 2º do CP. O prazo para o aditamento da queixa será de **3 dias**, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

## 5. Conexão entre crimes de ação penal pública e ação penal privada

No caso de conexão entre crimes de ação penal pública e ação penal privada haverá um processo penal único (*simultaneos processus*), com reunião das duas peças acusatórias em um único processo. Haverá a formação de um litisconsórcio ativo.

A reunião dos processos não implica em que o MP ofereça denúncia em caso de ação penal privada, mas apenas que a peça do MP e a peça privada assinada pelo advogado serão processadas e julgadas conjuntamente.

EXEMPLO: Seria o caso de um crime de calúnia (ação penal privada) conexo com o crime de furto (ação penal pública incondicionada).

## 6. Denúncia/Imputação Alternativa

Imputação alternativa é a possibilidade de se imputar alternativamente uma infração a pessoas diversas (imputação alternativa subjetiva) ou várias infrações alternadas a uma pessoa

especificada (imputação alternativa objetiva). Ocorre quando vários fatos são imputados de maneira alternativa ao agente.

Existem duas espécies de imputação alternativa:

- **Imputação alternativa originária** – Ocorre quando a alternatividade está contida na própria peça acusatória. Ou seja, é como se na denúncia houvesse “João praticou furto ou receptação”<sup>3</sup>. Ela **NÃO é admitida** pela jurisprudência/doutrina, por violar o princípio da ampla defesa.
- **Imputação alternativa superveniente** – Há confusão na doutrina quanto à sua admissão no caso de aditamento da denúncia pelo MP, nas hipóteses de *mutatio libelli*.

EXEMPLO: A denúncia diz que o fato narrado seria furto e, durante o curso do processo, surge prova de que o crime teria sido praticada com violência. Como a violência não foi narrada na peça acusatória (de modo a permitir a defesa do acusado), o MP deve fazer uma *mutatio libelli* para incluir esse fato.

Sempre prevaleceu o entendimento de que, havendo aditamento por conta da *mutatio libelli*, seria possível a condenação do agente tanto pela imputação originária quanto pela imputação superveniente, permitindo a denúncia alternativa (ex: Ada).

Com a nova redação do art. 384 § 4º do CPP, começaram as discussões:

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, **ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.** ([Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008](#)).

A lei foi peremptória ao dizer que havendo aditamento, o juiz ficará vinculado ao mesmo, não mais podendo condenar o acusado pela imputação originária (excluindo a possibilidade da imputação alternativa superveniente).

Assim, pode-se dizer que **NÃO CABE MAIS DENÚNCIA ALTERNATIVA**.

## 7. Rejeição da peça acusatória

O despacho do juiz de recebimento da peça acusatória formaliza o início do processo penal. Rejeição da peça acusatória é o não recebimento da peça (são expressão sinônimas – antigamente havia diferença entre as duas, hoje não mais).

As causas de rejeição da peça acusatória estão previstas no art. 395:

Art. 395 do CPC. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou ([Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008](#)).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

- **Inépcia da peça acusatória** – a inépcia decorre da não observância dos requisitos obrigatórios previstos no art. 41 do CPP (lembrando: narrativa dos fatos com todas as suas circunstâncias é elemento essencial, já o rol de testemunhas não é). A rejeição da peça por inépcia **deve ser argüida até a sentença, sob pena de preclusão**. A jurisprudência considera que se a pessoa não argüir a inépcia é porque conseguiu se defender. Os elementos que compõem a inépcia da peça acusatória não estão expressamente previstos no Código.

<sup>3</sup> Na própria denúncia já narra dois fatos de maneira alternativa.

- **Ausência dos pressupostos processuais** – apesar de grande discussão na doutrina, para a prova de concurso, basta dividi-los em pressupostos de existência e de validade. O Código não define quais são os pressupostos processuais, encargo cumprido pela doutrina.
  - Pressupostos de Existência:
    - i. DEMANDA (que, no processo penal, será sempre veiculada pela peça acusatória);
    - ii. A existência de órgão investido em JURISDIÇÃO (caracterizada pela competência e imparcialidade do juízo);
    - iii. Existência de PARTES que possam estar em juízo.
  - Pressupostos Processuais de Validade: estão ligados à ORIGINALIDADE da demanda, ou seja, inexistência litispendência, coisa julgada ou outros vícios processuais (são os pressupostos negativos).
- **Ausência de condição da ação penal** – são condições a legitimidade, o interesse, a possibilidade jurídica e a justa causa.
- **Ausência de justa causa** – Justa causa é o lastro probatório mínimo para o início do processo. A justa causa é apresentada como uma causa autônoma de rejeição para aqueles que não a consideram como uma condição da ação (como eu e o Código, acertadamente).

OBS: para alguns autores, todas as causas que autorizam a absolvição sumária também justificam a rejeição da inicial, se cabalmente demonstradas desde o início (o julgamento antecipado demanda juízo de certeza por parte do magistrado). Por exemplo, se ficar clara a incidência do princípio da insignificância (que leva à atipicidade material da conduta), a denúncia deve ser rejeitada.

Art. 397 do CPP. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

I - a existência manifesta de causa excludente da **ilicitude** do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da **culpabilidade** do agente, **salvo inimputabilidade**;

III - que o **fato** narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - **extinta a punibilidade** do agente.

Esse posicionamento não é seguido pelo STJ, para quem ***as excludentes de ilicitude e culpabilidade devem ser analisadas no momento da sentença, não tendo o condão de justificar a rejeição da inicial.***

## I. Rejeição X Não recebimento

Antigamente, até havia essa discussão porque a rejeição seria ligada aos aspectos de direito material (equivaleria ao julgamento do mérito antecipado, fazendo coisa julgada e desafiando apelação), enquanto as causas de não recebimento seriam ligadas aos aspectos de direito processual (fazendo coisa julgada formal e desafiando recurso em sentido estrito).

Depois das alterações legislativas, porém, devemos passar a entender a ***“rejeição” como expressão sinônima de “não recebimento”***, já que ambas são ligadas a aspectos de direito processual (a teor do art. 395 do CPP).

## II. A coisa julgada da rejeição

A rejeição da peça acusatória só produz COISA JULGADA FORMAL. Significa que, removido o defeito, nova peça acusatória pode ser oferecida.

## III. É cabível uma rejeição parcial da peça acusatória?

O juiz não é obrigado a receber a denúncia em relação a tudo que foi seu objeto. O juiz pode, assim, rejeitar a peça acusatória em relação a um dos delitos imputados ao acusado quando verificar um excesso do órgão acusatório. O mesmo se diga quanto às qualificadoras ou causas de exasperação de pena.

**ATENÇÃO:** Para a doutrina, quando o magistrado perceber que há uma classificação abusiva formulada pelo MP, privando o acusado do gozo de direitos assegurados pela Constituição e pelo CPP, nada impede sua concessão imediata, aplicando-se o art. 383 do CPC.

Essa é uma doutrina mais moderna. A doutrina mais conservadora dizia que a *emendatio libeli* deveria ser realizada apenas na prolação da sentença, mas a doutrina mais moderna entende que se ficar claro o excesso, deve adiantar ao acusado os benefícios decorrentes da *emendatio*.

EXEMPLO: no caso em que a pessoa é acusada de tráfico de drogas (onde não há liberdade provisória para a maioria do STF), quando a situação era claramente de porte de drogas (acusação que admite a liberdade provisória).

## IV. Recurso cabível

Contra a rejeição da peça acusatória cabe o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Isso está no art. 581, I do CPP.

Art. 581 do CPP. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:  
I - que não receber a denúncia ou a queixa;

O recurso da rejeição da denúncia será interposto pelo MP ou pelo querelante. O acusado deve ser intimado para apresentar contra-razões (súmula 707 do STF)

Súmula 707 do STF. Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.

Não supre a necessidade a nomeação pelo juiz de defensor dativo (prática muito recorrente), porque ao acusado pertence o direito de constituir seu advogado. Somente diante da inércia do acusado é possível a nomeação de um defensor dativo.

O efeito do julgamento do recurso vai depender do tipo de erro invocado (se *error in procedendo* ou *error in iudicando*):

Súmula 709 do STF. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

Recursos especiais:

- Na lei dos Juizados, no lugar do Recurso, o recurso correto contra a rejeição é o de APELAÇÃO (art. 82 da lei 9099/95).

Art. 82 da lei 9099/95. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

- Lei de imprensa: Apelação.

- Procedimento originário perante os Tribunais: Nem o recebimento nem a rejeição comportam recurso ordinário (pois a decisão já é proferida pelos tribunais).

De qualquer formal, é possível o ingresso com recurso extraordinário ou especial se houver violação à CF ou norma infraconstitucional.

## 8. Recebimento da peça acusatória

De acordo com a jurisprudência, **o recebimento da peça acusatória não precisa ser fundamentado, salvo quando houver defesa preliminar**. A jurisprudência diz que se o juiz fundamenta demais, pode acarretar em julgamento prévio e violação à imparcialidade do julgado.

Defesa preliminar é a defesa apresentada entre o oferecimento e o recebimento da peça acusatória.

Crimes que admitem a defesa preliminar:

- Crimes funcionais afiançáveis – 514 do CPP
- Lei de drogas
- Crimes dos juizados – art. 81
- Lei de imprensa
- Crimes de competência originária dos tribunais
- Lei de improbidade administrativa – ressalte-se que a lei de improbidade tem natureza cível, e não penal. Mas o legislador previu a defesa preliminar.

Assim, em regra, o juiz deve, apenas, analisar:

- A regularidade da peça acusatória (requisitos anteriormente delineados).
- Se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
- A presença da justa causa.

## I. Momento do recebimento da peça acusatória

Muita controvérsia surgiu a partir da lei 11.719, que se refere ao recebimento em dois momentos distintos: tanto no art. 396 quanto no art. 399 do CPP.

Pelo art. 396, o recebimento ocorreria imediatamente após o oferecimento, desde que não fosse caso de rejeição:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, **se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á** e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

Pelo art. 399, o recebimento ocorreria depois da citação e diversos outros atos processuais:

Art. 399. **Recebida a denúncia ou queixa**, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

Recentemente, o STJ definiu que ***o recebimento da peça acusatória ocorre imediatamente após o oferecimento da denúncia ou queixa***, desde que não seja caso de rejeição (como previsto no art. 396).

Informativo 425, HC138089

RECEBIMENTO. DENÚNCIA. ART. 396 DO CPP. HC 138.089-SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/3/2010.

A Lei n. 11.719/2008, como consabido, reformou o CPP, mas também instaurou, na doutrina, polêmica a respeito do momento em que se dá o recebimento da denúncia oferecida pelo MP, isso porque tanto o art. 396 quanto o art. 399 daquele codex fazem menção àquele ato processual. Contudo, ***melhor se mostra a corrente doutrinária majoritária no sentido de considerar como adequado ao recebimento da denúncia o momento previsto no citado art. 396: tão logo oferecida a acusação e antes mesmo da citação do acusado***. Por sua vez, o art. 396-A daquele mesmo diploma legal prevê a apresentação de revigorada defesa prévia, na qual se podem argüir preliminares, realizar amplas alegações, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Diante disso, se o julgador verificar não ser caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito ao designar data para audiência. Contudo, nessa fase, toda a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas apresentadas dar-se-á de forma concisa, pois o juízo deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada sob pena de indevido prejudgamento, caso acolhido o prosseguimento do processo-crime.

Assim, a peça acusatória deve ser recebida logo após seu oferecimento, salvo se houver previsão legal de defesa preliminar.

Na prática, o primeiro ato é o oferecimento da denúncia ou queixa. Em alguns procedimentos há defesa preliminar, quando o acusado tem a oportunidade de ser ouvido antes de o juiz receber a peça acusatória. Assim, o segundo ato é a defesa preliminar e o terceiro ato, o recebimento da peça acusatória.

## II. Fundamentação do recebimento e recebimento tácito

A jurisprudência majoritária dos tribunais superiores é no sentido de que o recebimento é mero despacho, sem natureza decisória e, portanto, prescinde de fundamentação (que seria uma antecipação indevida da análise do mérito). A admissibilidade implica, implicitamente, na análise dos requisitos legais para o início do processo.

A fundamentação seria necessária apenas:

- Nos casos de rejeição da peça acusatória.
- Para o recebimento da peça acusatória, apenas quando houver defesa preliminar.

***O STF tem admitido, também, o recebimento tácito da inicial.***

## III. Recurso do recebimento

Em regra, a decisão de recebimento da peça acusatória é irrecorrível. Exceções:

- a) No caso de competência originária dos tribunais, caberá **AGRAVO**.
- b) *Habeas corpus* buscando o trancamento do processo<sup>4</sup>. Trata-se de medida excepcional, somente sendo possível nos casos de:
  - Manifesta atipicidade,

<sup>4</sup> OBS: normalmente, a jurisprudência fala em “trancamento de ação”, mas essa expressão está tecnicamente incorreta, porque o que se tranca é o processo (pois a ação é direito constitucional).

- Presença de causa extintiva da punibilidade ou
- Ausência de justa causa.